



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO**

### **Nº 89, DE 2013**

Altera o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal para eliminar as hipóteses de deliberação secreta não previstas na Constituição Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 32. ....**

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto ostensivo e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).

....." (NR)

**"Art. 35.** O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação pelo processo ostensivo nominal." (NR)

**"Art. 51.** Salvo nas eleições, o Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua

presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.” (NR)

**“Art. 60.** A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio ostensivo nominal, no qual será computado o voto do Presidente, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

.....  
§ 2º A eleição far-se-á pelo processo eletrônico ou pela chamada dos Senadores, se o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar ou se o número de candidatos o exigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 294.

.....  
§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto no § 2º.” (NR)

**“Art. 88.** No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio ostensivo nominal, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

.....” (NR)

**“Art. 116.** .....

.....  
§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, a comissão deliberará em escrutínio ostensivo, salvo nos casos em que a votação secreta foi prevista pela Constituição Federal.

.....” (NR)

**“Art. 191.** Recebido o requerimento a que se refere o art. 190, o Senado deliberará em votação ostensiva; se aprovado, e desde que

não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.” (NR)

“**Art. 295.** A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico.  
.....” (NR)

**Art. 2º** A Resolução nº 20, de 17 de março de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio ostensivo nominal e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 13.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio ostensivo nominal e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se o § 3º do art. 60, as alíneas *b*, *c* e *e* do inciso I e os incisos II e III do art. 291, a alínea *b* do inciso II do art. 292 e o art. 296 do Regimento Interno do Senado Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Resolução, na esteira do que determinou a Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, visa a eliminar do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Código de Ética e Decoro Parlamentar as disposições referentes a votação secreta nas hipóteses em que esse procedimento não mais é determinado pela Constituição.

Assim, além de adaptar o RISF e o Código de Ética ao previsto na citada alteração constitucional, pretende-se extirpar a previsão de que as eleições sejam feitas por voto secreto, bem como a permissão genérica para que, mediante a aprovação de requerimento, a votação se torne secreta.

Ademais, propõe-se revogar a previsão regimental de deliberação secreta nos casos de relaxamento da prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável, e de suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio, cuja determinação constitucional foi eliminada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.

Trata-se, aqui, de levar a cabo o princípio constitucional da publicidade que deve ser aplicado com toda a radicalidade nas Casas Legislativas.

Efetivamente, não se pode, salvo nos casos expressamente previstos na Lei Maior, permitir que o representante oculte do representado o seu voto.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção V  
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES**

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

---

---

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

---

Art. 1º Os arts. 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. ....

---

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....." (NR)

"Art. 66. ....

---

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

.....(NR)

---

---

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001**

Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal.

---

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.**

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

---

## ATO DA MESA Nº 3, DE 2010

A Mesa do Senado Federal, em cumprimento à norma regimental (art. 402), faz publicar o texto do **Regimento Interno do Senado Federal**, devidamente consolidado em relação ao texto editado em 31 de janeiro de 2007 – ao final da 52<sup>a</sup> (quinquagésima segunda) Legislatura –, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 1, 3, 18, 23, 31, 32, de 2007 e 3, de 2009, e as correções de redação, sem alteração de mérito, com adequação ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1995, e a seu Protocolo Modificativo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 120, de 2002

---

---

### CAPÍTULO VIII DAS VAGAS

---

**Art. 32.** Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

- I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;
  - II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
  - III – que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;
  - IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
  - VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.
- 

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).

---

**Art. 35.** O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no *Diário do Senado Federal* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação pelo processo secreto. (NR)

---

**Art. 51.** O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

---

**Art. 60.** A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

- I – o Presidente;
- II – os Vice-Presidentes;
- III – os Secretários;
- IV – os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

---

## CAPÍTULO V DA DIREÇÃO

**Art. 88.** No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

---

## CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

---

**Art. 116.** Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- I – declaração de guerra ou celebração de paz (Const., art. 49, II);
- II – trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional (Const., art. 49, II);
- III – escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

---

## CAPÍTULO III DA SESSÃO SECRETA

**Art. 191.** Recebido o requerimento a que se refere o art. 190, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

---

## CAPÍTULO XIII DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

### Seção VI Da Votação

#### Subseção II Das Modalidades de Votação

---

**Art. 291.** Será secreta a votação:

- I – quando o Senado tiver que deliberar sobre:
  - a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

- b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;
- c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 2º);
- d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);
- e) escolha de autoridades (Const., art. 52, III);

II – nas eleições;

III – por determinação do Plenário.

**Art. 292.** Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – ostensiva:

- a) simbólico;
- b) nominal;

II – secreta:

- a) eletrônico;
- b) por meio de cédulas;
- c) por meio de esfera.

**Art. 294.** O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) em sinal verde, os votos favoráveis;
- b) em sinal amarelo, as abstenções;
- c) em sinal vermelho, os votos contrários;

II – cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

III – os líderes votarão em primeiro lugar;

IV – conhecido o voto das lideranças, votarão os demais Senadores;

V – verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará,

transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

VI – concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VII – o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a) a matéria objeto da deliberação;
- b) a data em que se procedeu a votação;
- c) o voto individual de cada Senador;
- d) o resultado da votação;
- e) o total dos votantes;

VIII – o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

*Parágrafo único.* Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

**Art. 295.** A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

**Art. 296.** A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

---



---

## **RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993**

*Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.*

---



---

### **CAPÍTULO V**

*Das Medidas Disciplinares*

---

**Art.** 10. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

---

## CAPÍTULO VI

### *Do Processo Disciplinar*

**Art. 12** A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 13.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias

úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

I - se faltar legitimidade ao seu autor; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências: (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

I - registro e autuação da representação; (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

II - notificação do Senador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

III - designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º A escolha do defensor dativo compete ao Presidente do Conselho, vedada a designação de membro do próprio colegiado, nos termos do inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do relator, o Presidente do Conselho designará substituto na reunião ordinária subsequente, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

.....  
.....

Publicado no **DSF**, de 4/12/2013.